



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

Ao
GFD-1.2
Senhora Consultora Técnica Jurídica,

O presente processo versa sobre o objeto da Requisição nº 308/2021, atualizada para nº 406/2021, – Aquisição de 124 (cento e vinte e quatro) computadores do tipo notebook, para o projeto de inovação tecnológica e estrutural da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, que resultou no Pregão Presencial nº 15/2021, cuja sessão pública se deu em 30 de dezembro de 2021, conforme Ata de Julgamento exarada no Despacho 62.

Concorrem na vertente licitação as seguintes empresas: (1) Digital Work Computer Service Comercial Eirelli (03.688.545/0001-20), (2) Innova Comercial & Negócios Eireli (40.580.529/0001/46), (3) Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli (01.157.868/0001-62), (4) Informática da Fonte Comércio e Serviços Eireli (35.101.847/0001-47) e (5) Perfil Computacional Ltda. (02.543.216/0011-09).

De acordo com o resultado esposado na mencionada Ata de Julgamento (Despacho 62), a empresa Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli, ora Recorrida, foi declarada habilitada e vencedora dos Itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 15/2021, pelo preço unitário de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), por atendimento a todos as exigências do Edital.

Contra a decisão da Pregoeira, com fundamento no subitem 8.5 do Edital, por meio de Memoriais (Despacho 67), insurgiu-se em 6 de janeiro de 2022, portanto tempestivamente, a empresa **Perfil Computacional Ltda.**, ora Recorrente, alegando, em suma, que:

- I. O equipamento ofertado pela Recorrida, “Lenovo V15 G2 ITL – 82ME0000BR + Up Grade para Wi-Fi 6 AX201NGW PN 01AX798 + Extensão de garantia para 3 anos on-site NBD – 5WS0Q81877 + Maleta Multilaser BO397”, “[...] não é compatível com a tecnologia WIFI 6, conforme apresentado em vosso catálogo, ofertar opcional/acessório não compatível com o modelo de notebook ofertado e ainda oferecer upgrade de garantia que deverá não ser atendida pelo próprio fabricante por alterações fora de fábrica [...]” (**transcrição *ipsis litteris***);
- II. Quanto ao produto obrigatório “maleta”, exigido pelo item 13 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, [...] *fora questionado quanto a ausência da apresentação do catálogo da Maleta [...]* (**transcrição *ipsis litteris***) e, em sessão pública reforçou que a Proposta Comercial apresentada atende a todas as



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

especificações do Anexo I – Termo de Referência do Edital;

III. Quanto ao prazo de entrega de 50 (cinquenta) dias, “[...] *superior ao estipulado neste Edital, pequeno vício que poderia ser sanado durante a sessão, porém não aceita por esta Administração no momento do certame. (transcrição **ipsis litteris**)*”.

Ao final, requer seja conhecido o Recurso para desclassificar a Proposta Comercial da empresa Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli, e declarar a empresa Perfil Computacional Ltda. classificada para o Item 1 do Pregão Presencial nº 15/2021.

A **Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli**, Recorrida, por seu turno, com fundamento no subitem 8.5 do Edital, apresentou em 7 de janeiro de 2022, portanto tempestivamente, Contrarrazões de Recurso (Despacho 76), perquirindo:

I. “[...] a Recorrida, após sua desclassificação no primeiro certame (Pregão 09/2021), justamente por não ter apresentado placa de rede Wi-fi 6, desdobrou-se para buscar uma solução que atendesse ao interesse deste ente público e, neste segundo certame, logrou êxito ao ofertar uma **máquina que atende a TODOS os requisitos editalícios, inclusive Placa de Rede Wi-fi 6, conforme elencado na proposta comercial, bem como nos documentos que a acompanharam, esmiuçando as especificações técnicas e trazendo o catálogo do componente ofertado** .” (sic.)

II. “[...] Conforme documento apresentado junto à proposta comercial (fl. 31 da proposta) [...] a placa ofertada é claramente compatível com o notebook [...] (sic.)

III. “Da mesma forma, não deve prosperar o argumento de que o equipamento não aceita o upgrade para Wi-Fi 6 por não contar esta possibilidade no catálogo ou em um site consultado pela Recorrente, visto que, conforme o próprio site do fabricante do processador (<https://ark.intel.com/content/www/br/ark/products/208658/intel-core-i51135g7-processor-8mcache-up-to-4-20-ghz.html>), o processador do notebook ofertado (Intel Core i5-1135G) já **é um modelo de 11ª geração, modelo este compatível com a tecnologia Wi-Fi 6, que é aceita por modelos a partir da 10ª geração (grifos nossos)**” (sic.);

IV. “[...] não há qualquer restrição no instrumento convocatório quanto à



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

personalização do equipamento e de que não haveria motivo para a recusa no cumprimento da garantia por parte do fabricante devido à instalação da placa de rede wi-fi 6, que, uma vez mais, é compatível com o equipamento e que nada interferirá em seus demais componentes [...]” (sic.);

V. Quanto à garantia de 36 (trinta e seis) meses, on-site, “[...] é declarada expressamente a garantia de 36 MESES ON-SITE, com atendimento no próximo dia útil a abertura do chamado para todos os itens, ou seja, a licitante, ora Recorrida, declara que os produtos possuem referida garantia e assina proposta comercial declarando o aceite e que honrará com todos os termos ali constantes.” (sic.);

VI. Quanto ao produto obrigatório “maleta”, exigido pelo item 13 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

“[...] o Edital trouxe previsão clara a destacada sobre a exigência da maleta do notebook, em seu item 13 do Termo de Referência, Anexo I [...].” (sic.)

[...] não bastasse a não apresentação de catálogo do item, não houve sequer a previsão da entrega da maleta na proposta ou em qualquer outro lugar do processo licitatório, muito menos a indicação de qual maleta seria entregue.” (sic.);

*[...] o instrumento convocatório é cristalino ao prever em seu item 4.3: **É VEDADA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARCIAL, DEVENDO A LICITANTE CONTEMPLAR TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM O OBJETO LICITADO.**” (sic.).*

VII. Quanto ao prazo de entrega de 50 (cinquenta) dias, designado pelo item 4.2.2.1 do instrumento convocatório, a Recorrente teve o prazo suficiente de 17 (dezessete) dias, assim como todas as demais licitantes, para analisar todos os requisitos do Edital de Pregão Presencial nº 15/2021.

Ao final, requer a manutenção da decisão que desclassificou a empresa Perfil Computacional Ltda., e que declarou vencedora da licitação a empresa Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli.

Eis a breve síntese.



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Passamos a facear o tópico que diz respeito à obrigatoriedade mínima de placa de rede Wi-fi 6, como estabelecido pelo item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 15/2021.

Num primeiro momento, alcançamos que o instrumento convocatório, ao não restringir a personalização do equipamento, garantiu a competitividade da licitação, abrangendo marcas pioneiras no mercado como “Dell”, “Lenovo” e “Hewlett-Parckad”, em disputa equânime.

Após minudente exame da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sintetizada na manifestação técnica anexada ao Despacho 80, infere-se que o equipamento ofertado pela Recorrida atende a todas as exigências técnicas do Anexo I – Termo de Referência da peça editalícia, razão pela qual os argumentos apresentados pela Recorrente restam prejudicados, ratificando-se as premissas ostentadas pela Recorrida.

Já no que tange à temática da garantia “on-site”, imposta pelo item 12.11 do mesmo Anexo I, como acertadamente realçado pela área de Tecnologia de Informação desta Faculdade, uma vez mais, a Recorrida ratifica, expressamente, sujeitar-se a todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive quanto à garantia “on-site” de 36 (trinta e seis) meses, com atendimento no próximo dia útil, após a abertura do chamado por parte da Faculdade, para todos os itens que compõem o equipamento.

A Recorrida afirma que a personalização do equipamento com a instalação da placa de rede Wi-fi 6 não obstará o atendimento “on-site” da fabricante, visto que a placa mãe em questão é compatível com o notebook, não interferindo em seus demais componentes.

Demasiadas são as suposições da Recorrente, porém futuras e não fáticas, não se sustentando diante das afirmações, comprovações e declarações expressas fornecidas pela Recorrida.

A presente peça recursal foi desprovida de documentos comprobatórios hábeis a comprovar que o equipamento ofertado pela Recorrida não aceita upgrade para Wi-fi 6, bem como que a fabricante “Lenovo” deixará de prestar a garantia “on-site” de 36 (trinta e seis) meses em virtude da personalização da máquina pela placa mãe.

Neste ápice, é salutar realçar que em sessão pública, a Pregoeira atuante no dia



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

30 de dezembro de 2021, convidou a todas as proponentes para verificação, in loco, da máquina a ser entregue pela Recorrida, de forma a constatar se realmente as configurações técnicas do “notebook” e da “maleta”, assim como o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Compra, foram fielmente cumpridos pela Recorrida.

Em princípio, não encontramos supedâneo para a desclassificação da Recorrida, pelo integral cumprimento das exigências editalícias.

A Recorrida, de fato, levou para a sessão pública um exemplar da máquina ofertada, todavia, considerando que o Edital não contemplou o item amostragem, mostrando-se oneroso às licitantes em etapa de certame licitatório, sob a ótica dos Tribunais de Contas, não foi examinada tecnicamente, preservando-se as condições de igualdade entre as proponentes.

Não obstante, em fase de execução contratual, momento em que a Recorrida terá de cumprir as obrigações contraídas pelo devido processo licitatório, poderá a Recorrente tornar a avaliar os pontos realçados em seus Memoriais e, então, não apenas embasada em deduções, formatar conclusões fáticas, que poderão implicar em possível aplicação de sanção administrativa à pretensa Contratada, bem como na abertura do terceiro processo licitatório para a aquisição dos pretendidos notebooks.

Superadas as matérias de conteúdos técnicos de Tecnologia da Informação, avançamos para: a) o prazo de entrega dos equipamentos; e b) o item obrigatório “maleta”.

a) Prazo de entrega dos equipamentos:

A Pregoeira declarou as razões da desclassificação da Recorrente, sendo que em nenhum momento, em sessão pública do dia 30 de dezembro p.p., seu representante legal contra-argumentou, propondo a redução do prazo de entrega de 50 (cinquenta) para 45 (quarenta e cinco) dias corridos, concluindo-se pela inviabilidade da Recorrente de cumprir o prazo editalício, conforme se verifica dos fatos principais reduzidos na Ata de Julgamento.

Também na síntese das intenções de recorrer, resumidas em ata pela Pregoeira, o representante da empresa Perfil não externou dado intento.

Poder-se-ia pensar em rever o suposto “erro formal” em exame, entretanto, no que se refere à ausência do item “maleta” na documentação da Recorrente, o vício é insanável, pelas razões esposadas no próximo tópico.



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

b) Item obrigatório “Maleta”:

O item 13 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 15/2021, difunde o item obrigatório “maleta para transporte do notebook”, especificando seu material de composição “couro ou nylon”, assim como a necessidade de possuir alça e compartimento acolchoado para proteger o notebook.

Ou seja, zelosa foi a Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Faculdade ao discriminar as características da bolsa/maleta ou case para o notebook, de maneira a garantir o transporte e acomodação do equipamento pelo usuário, preservando-o contra danos.

Não poderia a Recorrente ignorar obrigação acessória relevante (item obrigatório), deixando de trazer documento que comprovasse as especificações do produto ofertado, ou até mesmo deixar de fazer constar em sua proposta a marca/modelo, imagens ou até mesmo breve descritivo da maleta que se pretendia entregar, se não portasse um catálogo/manual.

Uma vez mais, ao compulsar a documentação da Recorrente, não detectamos o produto “maleta para notebook”.

E ainda que a Recorrente tenha firmado declaração, sujeitando-se ao cumprimento de todas as exigências do Edital de Pregão Presencial nº 15/2021, não foi possível que a área técnica de Tecnologia da Informação averiguasse se o produto ofertado atendia às especificações técnicas do item 13 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, posto que o produto inexistiu, dito de outro modo, não foi ofertado pela Recorrente.

Não rejeitar ou não desclassificar a proposta comercial da Recorrente significaria infringir princípios que norteiam as licitações públicas e são basilares, tais como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo, princípio da isonomia e princípio da impessoalidade.

A modificação de regras no curso da licitação conflita com todos os princípios e valores jurídicos acima, sendo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, conforme o artigo 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos o aresto adiante:



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

*É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação (grifos nossos).***

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação [...].

Segurança concedida. Decisão unânime.”

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Assim sendo, não se trata de formalismo excessivo, mas de aceitar proposta comercial parcial, em direta afronta ao texto do item 4.3 e do item 7.5.1 do Edital, senão vejamos:

“4.3. É vedada a apresentação de proposta parcial, devendo a licitante contemplar todos os itens que compõem o objeto licitado.”

7.5. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

7.5.1. Cujo objeto não atenda às especificações, condições e prazos fixados neste Edital;

(Edital de Pregão Presencial nº 15/2021 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo)

Vale ressaltar que o Edital é a lei do certame licitatório e deve ser observado com acautelamento.

A matéria é pacificada pelo STF, STJ, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União, compreendendo as esferas judicial e administrativa que o Edital faz lei entre as partes.

Então, no caso prático em exame, não se tratando o item “maleta de notebook” de exigência cujo instrumento convocatório é omissivo ou guarda lacuna, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório frente ao princípio do formalismo excessivo.



Processo de Compra e/ou Serviço	
Número	Exercício
77	2021

Para bem fundamentar a decisão da Pregoeira, citamos decisões que reforçam a posição do TCU, no sumário dos acórdãos transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Então, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Neste sentido, não foi possível desonerar a Recorrente da comprovação do item obrigatório "maleta para notebook", pois a disposição do item 13 do Anexo I – Termo de Referência do Edital tinha de ser estritamente observada tanto pela Administração quanto pela Recorrente.

À vista disso, de maneira concisa, apoiada em todas as razões expostas acima, a Pregoeira conhece do Recurso anexado ao Despacho 67 e nega-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora dos Itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 15/2021, a empresa Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli, pelo preço unitário de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Finalmente, a Pregoeira submete todo o processado à análise e manifestação dessa i. Consultoria Técnica Jurídica e à superior decisão.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2022.

Giulia Carramaschi Corrêa
Pregoeira Substituta



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3B5E-2C5B-08F5-D984

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GIULIA CARRAMASCHI CORREA (CPF 457.XXX.XXX-04) em 12/01/2022 14:15:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://direitosbc.1doc.com.br/verificacao/3B5E-2C5B-08F5-D984>